



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 – CPL. PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 0601001/2020 – TRIZIDELA DO VALE/MA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: EMACOP - EMPRESA MARANHENSE DE CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA.

I - OBJETO DE ANÁLISE.

A Comissão Permanente de Licitação de Trizidela do Vale/MA, no exercício da competência que lhe confere a lei e, de acordo com as normas previstas no Edital em epígrafe, julga e responde o recurso interposto, tempestivamente, pela licitante EMACOP - EMPRESA MARANHENSE DE CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, contra julgamento da fase de habilitação no certame licitatório TOMADA DE PREÇOS 001/2020, realizado no dia 11 de fevereiro do ano em curso que, tem como objeto a contratação de empresa para construção de sistema de abastecimento de água na zona rural no Município de Trizidela do Vale/MA.

Vejamos o teor da decisão sobre a qual se insurge a recorrente:

EMPRESA INABILITADA:
EMACOP-EMPRESA MARANHENSE DE CONSULTORIA EM
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP.

Motivo: Foi constatado que o Geólogo Tadeu Dote Sá, um dos membros da equipe técnica da respectiva empresa, é um dos responsável técnico da empresa HIDRAELE, conforme informado na Certidão de Registro e Quitação Pessoa física, empresa essa que



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

elaborou o projeto básico desta licitação, descumprido o Art. 9, inciso II da Lei nº 8.666/93.

A recorrente alega, em síntese, que não há qualquer motivo para sua inabilitação, sustentando que não incide na espécie o disposto no artigo 9º, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Esclarecido o objeto da controvérsia, cumpre informar que a análise neste parecer se restringe a verificação das alegações apresentadas pela empresa no presente recurso administrativo.

II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A empresa **EMACOP-EMPRESA MARANHENSE DE CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP** sustenta no recurso administrativo interposto que a Comissão de Licitação a teria inabilitado sob a justificativa de:

“ter a mesma apresentado como um dos membros da equipe técnica, o geólogo Tadeu Dote Sá, o qual coincidentemente figura como um dos responsáveis técnicos da empresa Hidraele, empresa essa que elaborou o projeto básico desta licitação, descumprindo o art. 9, inciso II da Lei nº 8.666/93”.

Afirma a empresa recorrente que o geólogo Tadeu Dote Sá não atuou como responsável técnico na elaboração do projeto básico pela empresa Hidraele, não descumprindo o disposto no art. 9º, inciso II da Lei de Licitações, pois, segundo defende, o impedimento citado no inciso trata-se do responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou o autor do projeto, o que, afirma que não ocorreu.

Defende a empresa recorrente que o impedimento do responsável técnico de participar da execução dos serviços se refere à autoria do projeto, e, por isso, não abrangeria o Sr. Tadeu Dote Sá.

Pois bem.

De pronto necessário destacar o que preceitua o art. 9º, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 9 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

[...]

II - **empresa**, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo **ou da qual o autor do projeto seja** dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, **responsável técnico** ou subcontratado;

É dizer, NÃO poderá participar direta ou indiretamente da licitação, empresa em que o autor do projeto básico da licitação seja responsável técnico.

No caso em análise o geólogo Tadeu Dote Sá é responsável técnico da empresa Hidraele (como reconhecido pela própria recorrente no recurso interposto), empresa responsável pela elaboração do projeto básico da licitação e, por assim ser, fez parte da autoria do projeto básico já que diretamente vinculado à empresa autora do projeto.

Ademais, verifica-se dos documentos juntados aos autos do procedimento licitatório pela própria recorrente que o geólogo Tadeu Dote Sá é RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa licitante (EMACOP-EMPRESA MARANHENSE DE CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP), obstando, assim, a participação da recorrente no certame.

É que, como visto, o dispositivo legal obsta a participação direta ou indireta de empresa que tenha como responsável técnico o autor do projeto (aquele que participou da autoria do projeto). Exatamente o que ocorre no caso em análise, em que o geólogo Tadeu Dote Sá (que participou da elaboração do projeto básico, já que responsável técnico da empresa Hidraele) também é responsável técnico da empresa licitante.

Com efeito, ao se confirmar que um dos membros da equipe técnica da empresa licitante, o geólogo Tadeu Dote Sá, figura como um dos responsáveis técnicos da empresa Hidraele, empresa essa que elaborou o projeto básico dessa licitação, correto falar no descumprindo o art. 9, inciso II da Lei nº 8.666/93 e, conseqüentemente na inabilitação da empresa.

Vê-se que a limitação expressa no dispositivo legal acima transcrito tem amparo nos princípios da impessoalidade e da moralidade, impedindo previamente, a realização de certame potencialmente favorável a determinado licitante, refutando, ainda, qualquer desequilíbrio ao princípio da isonomia.

Desta forma, existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

privilegiada para essa, verifica-se o impedimento, ocorrendo tal impedimento em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto.

E mais. A própria Lei nº 8.666/93 no § 3º do artigo 9º acima citado, prevê:

Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação** ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários

[...]

§ 3º . Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, **a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante** ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Como bem salientou o Eminentíssimo Relator, Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão nº 1.170/2010-Plenário - TCU:

[...]os §§ 3º e 4º transcritos conferem ao caput do art. 9º amplitude hermenêutica **capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante** ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao coibir a participação de licitante ou executor do contrato que possua "**qualquer vínculo**" de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou **trabalhista com o autor do projeto**, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que **não se faz necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto.**"

O fato é que, a empresa Hidraele – autora do Projeto Básico da licitação -, possui em seu quadro de funcionários o geólogo Tadeu Dote Sá como responsável técnico, sendo, pois, clarividente o vínculo de natureza técnica entre o autor do projeto (aqui incluído o geólogo Tadeu Dote Sá já que responsável técnico da empresa autora) e a empresa licitante, pelo que incide na espécie o óbice do artigo 9º, inciso II da Lei nº 8.666/93, culminando com a inabilitação da mesma.



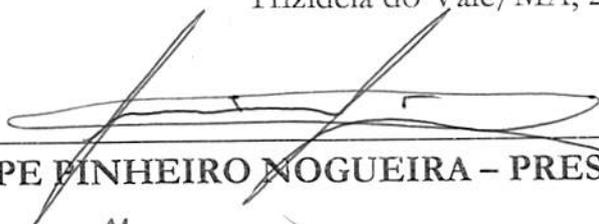
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

III – CONCLUSÃO.

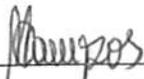
Diante de todo o exposto, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no prazo legal, decide conhecer do recurso interposto pela empresa EMACOP-EMPRESA MARANHENSE DE CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo o resultado do julgamento de inabilitação da mesma proferido na Segunda Sessão da Tomada de Preços nº 001/2020 realizada no dia 11 de fevereiro do ano em curso.

A Comissão Permanente de Licitação submete a presente decisão de recurso administrativo à autoridade superior, para sua ratificação ou reconsideração, cuja deliberação será comunicada aos participantes, para a produção dos jurídicos e legais efeitos.

Trizidela do Vale/MA, 27 de fevereiro de 2020.



FELIPE PINHEIRO NOGUEIRA – PRESIDENTE



MARTA ALVES CAMPOS – SECRETÁRIA



ANTONIO DA SILVA AMORIN - MEMBRO